



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

## **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**Nº 142548-14.2014.8.09.0137 (201491425482)**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**AUTORES : SEBASTIÃO ALVES MIRANDA E OUTRO**

**RÉU : ESTADO DE GOIÁS**

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**APELADOS : SEBASTIÃO ALVES MIRANDA E OUTRO(S)**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

## **VOTO**

A sentença sob revisão foi publicada na vigência do CPC/73, razão pela qual, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado por seu Plenário na Sessão de 9 de março de 2016, segundo o qual os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência da Corte de Convergência.

Nessa diretriz, preenchidos os pressupostos

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

legais de admissibilidade, conheço do Duplo Grau e da Apelação.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra a sentença (fls. 194/208) proferida nos autos da “ação de reparação civil fundada em danos morais, materiais e lucros cessantes”, proposta por Sebastião Alves Miranda e Joana Dark Camilo Rosa em desfavor do Estado de Goiás.

Eis o teor da parte dispositiva do *decisum*:

“[...] Condeno o Requerido, aos seguintes pagamentos: a) danos materiais na modalidade lucros cessantes (pensão mensal) aos Requerentes equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que o *de cujus* completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, a pensão será reduzida para 1/3 (um terço) do seu valor, até o dia em que o filho destes, José Marcos Camilo Miranda, completaria 75 (setenta e cinco) anos, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da data do evento danoso, qual seja,

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

18/10/2013. b) indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo devido a cada um dos Requerentes, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidas da correção monetária e juros de mora, a partir da data da prolação do presente ato sentencial, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça”.

Ainda, imputou ao requerido o ônus da sucumbência, devendo este arcar com os honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos fatos, como visto, a pretensão indenizatória adveio em decorrência da morte de José Marcos Camilo Miranda – filho dos apelados – em razão de lesões graves (enforcamento) sofridas durante uma rebelião no interior do Centro de Inserção Social de Rio Verde – GO (CIS), onde se encontrava na condição de reeducando.

De início, verifico a pertinência subjetiva ativa da lide, na medida em que a pretensão deduzida foi formulada

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

pelos genitores do de cujus, em nome próprio, na condição de vítimas do evento danoso, não se confundindo, portanto, com eventual interesse do espólio.

No que tange ao polo passivo, o Estado possui legitimidade para nele figurar à luz da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser verificadas *in status assertionis*, ou seja, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Assim, em se concluindo na referida peça que o autor é o possível titular do direito nela sustentado, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, fica consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes.

Relativamente à responsabilidade civil imputada ao Estado, em casos tais é objetiva e decorre do seu dever de vigilância para assegurar a integridade física e moral dos detentos sob a sua custódia (teoria da responsabilidade objetivo pelo risco administrativo), não sofrendo qualquer abalo quando o dano for causado por ato exclusivo de terceiro (outro detento).

Sobre o nexo causal, decorre do fato de estar o preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando, como dito, quem o tenha vitimado, pois o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmo.

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Acerca da suposta ausência de dependência econômica dos genitores em relação ao filho falecido, destaco que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte de Justiça são uniformes no sentido de que nas famílias de baixa renda há presunção de dependência econômica entre seus membros, por ser a mesma um núcleo onde prepondera a cooperação mútua entre os seus integrantes.

Sobre o tema, ilustro:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.** MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No tocante à alegada ausência de culpa pelo evento danoso, a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado.

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 782.450/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. **MORTE DE MENOR INTERNADO EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA.** RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPROVIDO.

(...)

3. No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que "o **nexo causal** se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público."

4. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **responsabilidade civil do ente público é objetiva**, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau.

Recurso especial dos particulares



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais improvido.” (REsp 1435687 / MG – 2014/0030781-5 – Relator(a) Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – DJe 19/05/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE PRESÍDIO ESTADUAL. **PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...)** 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada.5. Recurso especial não provido.” (REsp 1258756/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Por conseguinte, merece confirmação a sentença no que tange ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado em reparar o dano material causado aos pais do detento morto no presídio em rebelião, consistente na supressão do potencial auxílio material deste em prol da família, a se dar na forma de pensionamento "equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que o de cujus completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, a pensão será reduzida para 1/3 (um terço) do seu valor, até o dia em que o filho destes, José Marcos Camilo Miranda, completaria 75 (setenta e cinco) anos, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da data do evento danoso, qual seja, 18/10/2013."

O dano moral causado aos genitores do reeducando morto é, nestas circunstâncias, in re ipsa, pois deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, concernente à morte de um ente querido, especialmente o filho.

No tocante ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, não pode ser fixado em valor exagerado, importando em enriquecimento sem causa do ofendido, como não pode ser inexpressivo ao ponto de não atingir o objetivo pretendido, qual seja

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

o de inibir a conduta ilícita. Nessa perspectiva, devem ser observados, na fixação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou. Confira-se:

“[...] O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor indenizatório quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, como no caso dos autos, em que se mostra excessivo. Em casos análogos à hipótese, **morte de detentor no presídio, a indenização foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**” (STJ, AREsp 804417, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 22/11/2016) (sem grifo no original).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO FILHO DA AUTORA. GRAVES QUEIMADURAS CAUSADAS POR INCÊNDIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO EM QUE

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

ESTAVA RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DE REBELIÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADO EM R\$ 50.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configurada está a responsabilidade do Estado diante da falha na segurança do presídio e dos internos, em adotar medidas preventivas para evitar a rebelião que gerou o falecimento do filho da Autora durante o cumprimento de pena. 2. **A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de afastar o nexo causal, e de diminuir o valor fixado (R\$ 50.000,00) a título de reparação pelos danos morais sofridos, cujas razões fáticas foram sopesadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra**

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**óbice na Súmula 7/STJ.** 3. Agravo Interno do Estado da Paraíba a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2016) (sem grifo no original).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal". (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 490772 / PE. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques DJe 11/06/2014).

**Ainda, neste e. Tribunal de Justiça:**

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL REFLEXO. MORTE DE DETENTO NO PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES STF E STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

MANTIDOS. RETRATAÇÃO PARCIAL QUANTO AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1 - A mãe possui legitimidade ativa para pleitear em seu nome indenização em virtude do falecimento de seu filho, pois quando se verifica que terceiro efetivamente sofre com a ruptura brusca da vida do ente querido, nasce para ele um dano moral reflexo, que é específico e autônomo. 2 - O STJ já acatou, em diversas ocasiões, a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados (REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 21/9/2010 e AgRg no Ag 1316179/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/2/2011, entre outros). 3 - Estando o detento sob sua custódia em um estabelecimento

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

prisional, é seu dever zelar pela integridade física dos que ali se encontram, tendo a jurisprudência pátria se posicionado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, de conformidade com o que preconiza o art. 37, § 6º, da Carta Constitucional. 4 - Apesar da dificuldade em extremar o aspecto pecuniário da indenização, seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a particularidade de cada caso. 5 - Na espécie, impõe-se a majoração do valor reparatório para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo orienta a jurisprudência do STJ e deste Sodalício em casos análogos.** 6 - Os encargos pertinentes à correção monetária e juros moratórios devem fluir a partir do arbitramento judicial, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Agravo conhecido e parcialmente provido." (TJGO,

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Apelação Cível 90774-32.2013.8.09.0087, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2015, DJe 1782 de 12/05/2015) (sem grifo no original).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE NO PRESÍDIO. ART. 5º, XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL REDUZIDO. FORMA DE PENSIONAMENTO A FILHOS MENORES. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. I- À luz do art.5º, XLIX da CR/88, incumbe ao Estado garantir aos presos o respeito à integridade física e moral, de modo que ocorrida morte de detento em decorrência de tumulto no complexo prisional, que não foi evitada ou contida a tempo e modo, deve o ente responder pelos danos suportados



*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

pela genitora da vítima. II- Comprovados o nexos causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, emerge o dever de indenizar do Estado, consoante art. 37, § 6º da CF/88. A ausência de ação estatal, quando devia agir na prevenção e vigilância do presídio demonstra a "culpa in vigilando" - juntamente com o dano e o nexos causal, restando caracterizada sua responsabilidade pelo ocorrido. III- A jurisprudência pacífica do STJ firmou entendimento de que a dependência econômica de família de baixa renda em relação a seus filhos menores é presumida. IV - Não afronta o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, a fixação da pensão com parâmetro no salário mínimo, eis que não se trata de um indexador utilizado como fator de correção monetária, mas, sim, como critério para fixação do quantum devido. V - Pensão alimentícia mensal devida em razão do

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

falecimento do pai equivalente a 2/3 do salário-mínimo até a data em que os filhos completarem 25 anos, pois, a partir daí, presume-se que exercerão atividade laboral própria e/ou constituirão família. **VI -A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades, de modo que este não seja excessivo, nem tão módico que se torne inexpressivo e deixe de inibir reiteração de condutas semelhantes. Em atenção ao princípio da razoabilidade, deve ser reduzida a verba relativa aos danos morais quando verificado que sua fixação se mostra elevada.** REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PROVIDA; PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS; SEGUNDO APELO PROVIDO PARA MAJORAR VERBA HONORÁRIA." (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 26208-50.2009.8.09.0011, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira 2ª Câmara Cível,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

julgado em 18/06/2013, DJe 1335 de  
03/07/2013) (sem grifo no original).

Sendo assim, o valor arbitrado na sentença para cada genitor a título de danos morais (R\$ 75.000,00 – setenta e cinco mil reais) merece pronta redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à luz da jurisprudência desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça, quantia esta que, na esteira dos citados precedentes, cumpre a sua finalidade precípua.

Por derradeiro, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, constata-se que a sentença foi proferida nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, segundo o qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tal verba deve ser fixada de forma equitativa, observando, ainda, os critérios constantes nas alíneas do § 3º da aludida disposição normativa, que destaca o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Tocante a isso, verifico que embora o causídico tenha atuado com zelo nos autos, a causa não se afigura complexa, pois a matéria posta é alvo de farta e uníssona jurisprudência e, ainda, não necessitou de dilação probatória.

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Vê-se também que a demanda teve curso no mesmo local em que desenvolvida a atuação profissional do causídico e que sua solução se deu em tempo razoável.

Nesse cenário, especialmente considerando os parâmetros fixados por este egrégio Tribunal em casos análogos, tem-se por apropriada a redução da verba profissional para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao teor do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA, CONFERINDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para, em reforma à sentença, reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, bem como minorar o valor dos honorários advocatícios para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos expendidos linhas volvidas.

É como voto.

Goiânia, 02 de março de 2017.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**Nº 142548-14.2014.8.09.0137 (201491425482)**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**AUTORES : SEBASTIÃO ALVES MIRANDA E OUTRO**

**RÉU : ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**APELADOS : SEBASTIÃO ALVES MIRANDA E OUTRO**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. MORTE DE FILHO REEDUCANDO EM UNIDADE PRISIONAL. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. 1 – Os pais de reeducando morto em rebelião no presídio possuem legitimidade**

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

para pleitearem em nome próprio indenização por danos materiais e morais na condição de vítimas do evento danos. O Estado tem aptidão para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que decorre da narrativa da peça de ingresso o seu dever de suportar eventual procedência da ação (Teoria da Asserção). 2 – É objetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de preso sob sua custódia, ainda que causada por terceiro (outro detento). 3 – Presume-se, nas famílias de baixa renda, que os seus integrantes prestam auxílio mútuo. Precedentes do STJ. 4 – Constada a morte em rebelião de detento custodiado pelo Estado, é devida, aos genitores, a reparação por danos materiais decorrentes da supressão do auxílio mútuo mediante pensionamento. 5 – O dano moral na hipótese de morte de filho sob a custódia do Estado é in re ipsa. O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ofendido, na esteira dos precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cumpre a sua finalidade precípua. 6 – Considerados os critérios legais para a fixação equitativa dos honorários advocatícios (art. 20, § 4º, CPC/73), bem assim os precedentes

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

deste Tribunal em casos análogos, comporta adequação o valor fixado na sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA  
NECESSÁRIA CONHECIDOS E  
PARCIALMENTE PROVIDOS.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa e da apelação e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Roberto Horácio de Rezende (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e o Des. Francisco Vildon José Valente.

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 02 de março de 2017.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**